

EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 4
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

02

PROJETO DE LEI Nº 78

(Do Deputado Caio Roberto)

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica proibida a exigência de depósito prévio de caução de qualquer natureza, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas e hospitais médicos e odontológicos privados, localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único – Entende-se como urgência e emergência, respectivamente, os estados de sofrimento intenso ou de risco de vida.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito prévio, a clínica ou hospital serão obrigados a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

Art. 3º - O descumprimento do caput do art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de três mil Unidades de Referência Fiscal – UFIR's, a ser cobrada pela Procuradoria Geral do Estado e revertida em favor da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa deverá ser duplicado.

Art. 4º - O direito assegurado por esta Lei, não exime a responsabilidade do paciente ou responsável, em relação ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento emergencial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

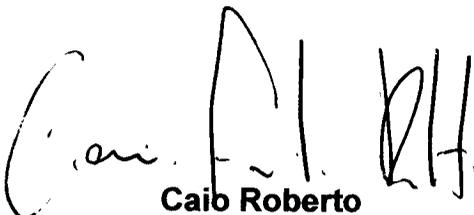
03


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, objetiva coibir a cobrança de caução de qualquer natureza perante alguma internação ou atendimento emergencial, visando assegurar ao doente ou enfermo o direito a vida. É inconcebível que um ser humano, que encontra-se em estado crítico de saúde, tenha que arcar com a preocupação de caucionar determinado valor para que somente após esse ato, recebe o atendimento devido. A referida situação não condiz com o juramento feito por aqueles que exercem a medicina, muito menos com a moral e a ética que devem nortear os princípios de um ser humano decente.

Ser conivente com a referida cobrança, é minimizar, menosprezar o valor de uma vida. O hospital não pode exigir essa garantia do consumidor porque possui outros meios para acioná-lo caso as despesas hospitalares não sejam quitadas, inclusive judicialmente. Sendo assim, diante do exposto, peço a colaboração dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2011


Caio Roberto

Deputado Estadual – (PR)

APROVADO EM ÚNICO TURNO

em 23/11/2011





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 78/2011

Parecer nº 4572011.

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATORA: Dep. ORENKA MARRANHÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe o Projeto de Lei n° 78/2011, de autoria do ilustre Deputado Caio Roberto, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.*"

Em sua justificativa, o ilustre Deputado autor afirma que o presente projeto de lei, objetiva coibir a cobrança de caução de qualquer natureza perante alguma internação ou atendimento emergencial, visando assegurar ao doente ou enfermo o direito a vida. É inconcebível que um ser humano, que se encontra em estado crítico de saúde, tenha que arcar com a preocupação de caucionar determinado valor para que somente após esse ato, receba o atendimento devido. A referida situação não condiz com o juramento feito aqueles exercem a medicina, muito menos com a moral e a ética que devem nortear os princípios de um ser humano decente.

Preliminarmente, consta no registro de protocolo do banco de dados da Casa (SAPL), entrada de Projeto de Lei n° 587/2011, com idêntica finalidade de autoria do Deputado Domiciano Cabral.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão constando por ordem de registro no Expediente do dia: 1) 30/03/2011 o Projeto de Lei n° 78/2011, 2) 19/10/2011, o Projeto de Lei n° 587/2011 e 3) 09/11/2011, o Projeto de Lei n° 638/2011, chegando todos para exame e elaboração de um único parecer nesta Comissão, nos termos do art. 104 do Regimento Interno.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade Jurídica e Legislativa.

A proposição em exame pretende dispor sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em clínicas e hospitais médicos e odontológicos privados, localizados no Estado da Paraíba.

De acordo com o comando do art. 63 "caput", da Constituição Estadual combinado com os art. 87 "caput", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, consagram o princípio da legitimidade de iniciativa, que passo a transcrevê-los:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Legitimidade de iniciativa:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"

REGIMENTO INTERNO

"Art. 87. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição."

Esta depois de retida exame da matéria vem corroborar pela existência concomitante de tramitação de projeto de lei semelhante, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que apensado aos autos do processo legislativo apresenta a seguinte ementa:

"Proíbe a exigência de depósito de qualquer natureza para possibilitar internamento de doentes em situação de urgência, emergência ou risco de vida, em hospitais da rede privada."

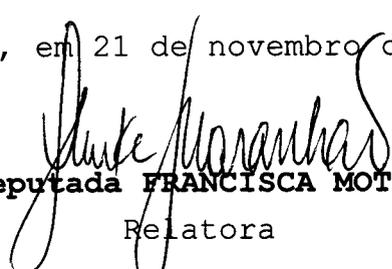
Desta forma, tendo em vista haver idêntica materialidade da proposta parlamentar, em que pese à louvável iniciativa legislativa da outra parte, devem neste caso prevalecer o senso e a observância a regra regimental, com indicação a priorizar registro protocolar por ordem de entrada de proposição, assegure-se assim, o princípio formal e material da iniciativa do processo legislativo frente às demais por ordem de chegada.

Da Conclusão

Assim sendo, à vista das considerações expendidas, e em cumprimento ao normativo regimental voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 78/2011, opinando pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 587/2011 e 638/2011, respectivamente, de autoria dos Deputados: Domiciano Cabral e Raniery Paulino, nos termos do inciso IV do art. 44, do Regimento Interno.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

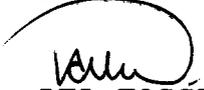
Com base no exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 78/2011, e pelo ARQUIVAMENTO dos Projetos de Lei nºs: 587/2011 e 638/2011, respectivamente, ambos de autoria dos Senhores Deputados: Domiciano Cabral e Raniery Paulino, nos termos do voto da Senhora Relatora.

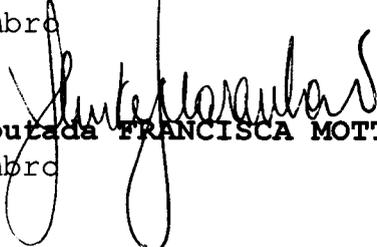
É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Deputado **ANTONIO MINERAL**
Membro


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Atreçada Pela Comissão
No Dia 22/11/11

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.



Regulamento da MP 2.012-2, de
30.12.99

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar
– ANS e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 2.012-2, de 2000

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a ANS, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.

Parágrafo único. Constituída a ANS, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia, automaticamente, investida no exercício de suas atribuições.

Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar;

II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;

7

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirá referência básica para os fins do disposto na Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;

VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde;

VIII - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões;

IX - normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;

X - definir, para fins de aplicação da Lei 9.656, de 1998, a segmentação das operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde, observando as suas peculiaridades;

XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998;

XII - estabelecer normas para registro dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º da Lei 9.656, de 1998;

XIII - decidir sobre o estabelecimento de sub-segmentações aos tipos de planos definidos nos incisos I a IV do art. 12 da Lei 9.656, de 1998;

XIV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

~~XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos~~



O Diário Oficial da União de 28 de julho de 2003 publicou a Resolução Normativa número 44 de 24 de julho de 2003 da Agência Nacional de Saúde que

"Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde."

Texto integral da Resolução Normativa 44/2003

Diário Oficial da União

Edição Número 143 de 28/07/2003
Ministério da Saúde
Agência Nacional de Saúde Suplementar



RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

§ 1º As denúncias instruídas pela Comissão Especial Permanente serão remetidas ao Ministério Público Federal para apuração, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Resolução.

§ 2º Os processos encaminhados ao Ministério Público Federal serão disponibilizados para orientação dos consumidores no site da ANS, www.ans.gov.br.

Art. 3º A ANS informará à operadora do usuário reclamante quanto às denúncias relativas a prestador de sua rede, bem como a todas as demais operadoras que se utilizem do referido prestador, para as providências necessárias.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO MONTONE
Diretor-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.841 , DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

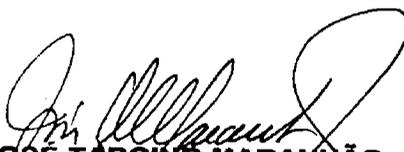
Art. 1º - Fica proibido no Estado da Paraíba a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência, sofrimento intenso ou risco de vida, em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Comprovada a recusa ou retardamento do internamento de que trata esta Lei, os hospitais serão obrigados a indenizar em dobro o valor cobrado e cessação dos convênios por 06 (seis) meses, em caso de reincidência, se credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e impedimento do exercício de cargo em comissão por 02 (dois) anos, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos seus diretores, se públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

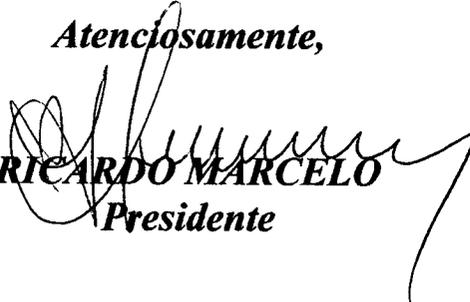
Ofício nº 235/2011

João Pessoa, 25 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 78/2011, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto que “Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 235/2011
PROJETO DE LEI Nº 78/2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPITULO I

Art. 1º Fica proibida a exigência de depósito prévio de caução de qualquer natureza, nos casos de atendimentos e internações emergenciais, em clínicas médicas, odontológicas e hospitais privados, localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como urgência e emergência, respectivamente, os estados de sofrimento intenso ou de risco de vida.

Art. 2º Comprovada a exigência de depósito prévio, a clínica ou hospital serão obrigados a devolver em dobro o valor depositado ao responsável pela internação.

Art. 3º O descumprimento do caput do art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3.000 (três mil) Unidades de Referência Fiscal - UFIR's, a ser cobrada pela Procuradoria Geral do Estado e revertida em favor da Secretaria de Estado da Saúde.

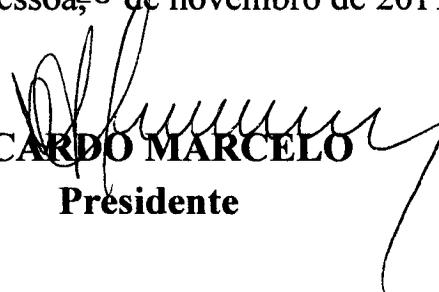
Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa deverá ser duplicado.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei, não exime a responsabilidade do paciente ou responsável, em relação ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento emergencial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa²⁵ de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 235/2011

PROJETO DE LEI Nº 78/2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 28 / 11 / 2011

Nome: Cláudia Maria Sá



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 78 sob o nº 78/M
Em 29/03/2011
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 103/2011
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/03/2011.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/03/2011
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator e Deputado
LEA [Signature]
Em 06/04/2011

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2011
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2011.

Funcionário